



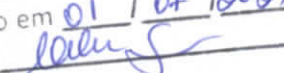
# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br



LEI DE N.º 1.645  
DE

01 DE JULHO DE 2021

Certifico que o presente ato  
foi publicado no átrio deste  
órgão em 01 / 07 / 2021  
Ass: 

**Institui o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituído o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar destinado ao atendimento emergencial e temporário a agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia.

**Art. 2º-** A execução e o gerenciamento do programa de que trata o artigo 1º será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS, a qual incumbe, dentre outras, as seguintes providências e ações:

I - disponibilizar profissionais especialmente treinados que assegurem o perfeito atendimento dos objetivos da presente Lei;

II - executar as ações, quando for o caso, de promoção da conciliação e assistência judicial;

III - preservar a integridade emocional de pessoa vitimada ou ameaçada por crime de violência doméstica;

IV - utilizar métodos terapêuticos e de orientação familiar de comprovada eficácia;

V - disponibilizar linha telefônica para atendimento a qualquer pessoa que necessitar de ajuda ou que queira fazer denúncia.

**Art. 3º-** Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio, contrato, parceria, termo de acerto ou qualquer outro instrumento legal, com empresas, entidades ou grupos da área pública ou da iniciativa privada.

**Art. 4º-** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º-** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

**Art. 6º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 01 de julho de 2021.

  
**RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**

Prefeito Municipal



## **AUTÓGRAFO**

(Proc. nº 286/2021)

**LEI N.º** 1645

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, 01/07/2021  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO

**DE**

**16 DE JUNHO DE 2021**

Institui o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica instituído o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar destinado ao atendimento emergencial e temporário a agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia.

**Art. 2º**- A execução e o gerenciamento do programa de que trata o artigo 1º será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS, a qual incumbe, dentre outras, as seguintes providências e ações:

I - disponibilizar profissionais especialmente treinados que assegurem o perfeito atendimento dos objetivos da presente Lei;

II - executar as ações, quando for o caso, de promoção da conciliação e assistência judicial;

III - preservar a integridade emocional de pessoa vitimada ou ameaçada por crime de violência doméstica;

IV - utilizar métodos terapêuticos e de orientação familiar de comprovada eficácia;

V - disponibilizar linha telefônica para atendimento a qualquer pessoa que necessitar de ajuda ou que queira fazer denúncia.

**Art. 3º**- Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio, contrato, parceria, termo de acerto ou qualquer outro instrumento legal, com empresas, entidades ou grupos da área pública ou da iniciativa privada.

**Art. 4º**- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

**Art. 5º-** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

**Art. 6º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL, em 16 de junho de 2021.**

  
**Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PARECER

**Processo n.º 286/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 24/2021 de autoria do vereador Bodinho Neto:** Institui o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências;

A proposição em análise, tombada sob o nº 24/2021, da lavra do vereador Bodinho Neto, dispõe sobre a criação do Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual.

Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cingi-se a tratar de normas orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade formal e material, gozando, ainda, de boa técnica legislativa, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

**Sala das Comissões, 04 de junho de 2021.**

**EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**  
Presidente / Relator

*Adaias R. da Silva*  
**ADAIAS RODRIGUES DA SILVA**  
Membro

*Fredson de Oliveira Silva*  
**FREDSON DE OLIVEIRA SILVA**  
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  U. VOT.  
Por:  UNAN. / ( X ) VOTOS  
Sala das Sessões, 08/06/2021  
*[Assinatura]*  
Presidente da CM/BA

## PARECER JURÍDICO

ASSJUR04LO280521CMI

---

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA TERAPÊUTICO E DE ORIENTAÇÃO FAMILIAR PARA AGENTES E VÍTIMAS DE CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 24/2021, de autoria do Vereador Antonio Andrade Santos Neto, que dispõe sobre a criação do Programa terapêutico e de orientação familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A referida norma também assegura a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas. *φ*

Analisando detidamente o conteúdo da proposição em tela, nota-se que apesar de a mesma regular matéria de natureza administrativa, esta cinge-se a tratar de normas orientadoras de políticas públicas para o município, não criando despesas, nem onerando o orçamento público municipal.

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Sobre esse aspecto, citamos o seguinte precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL SOBRE INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA BOLSA-ATLETA – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA – INICIATIVA RESERVADA – CHEFE DO EXECUTIVO – LEIS SOBRE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE ESSES TEMAS, TAMPOUCO SOBRE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A disciplina do processo legislativo municipal e estadual deve coincidir com os parâmetros traçados pela Constituição Federal. Desse modo, há iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre criação ou extinção de órgãos da administração pública, nos termos do art. 67, § 1º, II, alínea d, da Constituição Estadual, interpretado consoante o art. 61, § 1º, II, alínea e, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 32/2001. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal de Bela Vista (MS) que institui o chamado "Programa Bolsa Atleta", pois a norma em questão não cria nem extingue órgãos da administração pública, tampouco versa sobre planejamento orçamentário. Pedido julgado improcedente. (TJ-MS - ADI: 14137533920178120000 MS

9

1413753-39.2017.8.12.0000, Relator: Des. Ruy Celso Barbosa  
Florence, Data de Julgamento: 29/05/2019, Órgão Especial,  
Data de Publicação: 31/05/2019).

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria  
Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 24/2021, de autoria do  
Vereador Antonio Andrade Santos Neto, ante a reunião dos pressupostos legais.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 28 de maio de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira  
OAB/BA 21.879

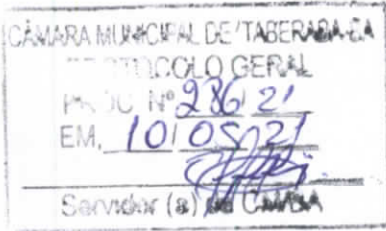
Henrique Coimbra Filho  
OAB/BA 31.986

  
Sérgio Bensabath Jr.  
OAB/BA 34.262



## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 24,

**DE 07 DE MAIO DE 2021**



Institui o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar para agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica instituído o Programa Terapêutico e de Orientação Familiar destinado ao atendimento emergencial e temporário a agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia.

**Art. 2º**- A execução e o gerenciamento do programa de que trata o artigo 1º será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social – SMAS, a qual incumbe, dentre outras, as seguintes providências e ações:

I - disponibilizar profissionais especialmente treinados que assegurem o perfeito atendimento dos objetivos da presente Lei;

II - executar as ações, quando for o caso, de promoção da conciliação e assistência judicial;

III - preservar a integridade emocional de pessoa vitimada ou ameaçada por crime de violência doméstica;

IV - utilizar métodos terapêuticos e de orientação familiar de comprovada eficácia;

V - disponibilizar linha telefônica para atendimento a qualquer pessoa que necessitar de ajuda ou que queira fazer denúncia.

**Art. 3º**- Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio, contrato, parceria, termo de acerto ou qualquer outro instrumento legal, com empresas, entidades ou grupos da área pública ou da iniciativa privada.

**Art. 4º**- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º**- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41  
ESTADO DA BAHIA

**Art. 6º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

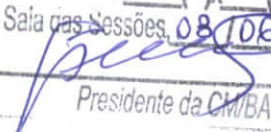
Os crimes de violência doméstica e sexual são um dos mais repugnantes existentes, tendo em vista que, em sua maioria ocorre dentro do ciclo familiar, não obstante o fato de serem praticados contra vítima indefesa e, por ocorrer muitas das vezes no lar, acaba permanecendo oculto às autoridades.

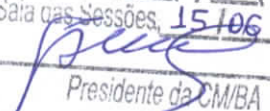
Ademais convêm aduzir que devido a pandemia do coronavírus, onde há o toque de recolher a fim de diminuir o crescimento desenfreado do covid-19, lamentavelmente os crimes de violência doméstica e sexual aumentou em nossa cidade. De modo que é extremamente importante a ação não apenas da justiça, para na forma da lei punir esta prática criminosa, também é necessária a atuação da administração pública municipal agindo na prevenção e combate de problemas traumáticos e psicológicos das vítimas, com a instituição do Programa Terapêutico e de Orientação Familiar destinado ao atendimento emergencial e temporário a agentes e vítimas de crimes de violência doméstica e sexual no Município de Itaberaba-Bahia.

Conforme justificativa exposta, tendo em vista a sua relevância, solicito aos nobres pares deste parlamento à aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões, 07 de maio de 2021.**

  
**Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO**  
"Bodinho Neto"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  U. VOT.  
Por:  UNAN. / ( X ) ( ) VOTOS  
Saída das Sessões, 08/06/2021  
  
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
Aprovado  1º VOT.  2º VOT.  U. VOT.  
Por:  UNAN. / ( X ) ( ) VOTOS  
Saída das Sessões, 15/06/2021  
  
Presidente da CM/BA